



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI Nº. 3.287, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, parques públicos municipais ou espaços públicos similares compreende o Parque Aquático Benedicto Benicio, o Jardim das Cerejeiras, o Centro de Convergência Turística, as Praças Municipais e outros espaços públicos existentes ou que venham a ser criados no Município.

Art. 2º O órgão municipal responsável pela aplicação desta lei será o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, com o apoio dos demais departamentos municipais que tenham relação direta ou indireta com a matéria.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pela Divisão de Fiscalização Municipal, vinculada ao Gabinete da Prefeita.

Art. 3º Nos parques públicos municipais ou espaços públicos similares deverá ser afixada placa em que conste o aviso da proibição, as sanções aplicáveis e os telefones do órgão de fiscalização.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais deverá estabelecer a forma e dimensões da placa de aviso, conforme padrão ABNT.

Art. 4º O responsável pelos espaços públicos de que trata esta lei ou os agentes fiscais municipais deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a aplicação de multa e da retirada do local, caso persistam com a conduta proibida.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.287, de 19 de novembro de 2019 Fls. 2 de 2

Art. 5º Aos infratores que persistirem na conduta proibida prevista nesta lei será aplicada multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), bem como será solicitada a imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

§ 1º Consideram-se infratores, para os fins desta lei, os fumantes em ato flagrante.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração no período inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente na mesma época e índice adotado no Código Tributário do Município para a correção dos tributos municipais, acumulado nos 12 (doze) meses anterior.

Art. 6º O órgão municipal competente deverá criar uma área especial dentro dos parques e espaços públicos para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas nos termos do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A defesa ou recurso por parte do infrator deverá também observar o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de novembro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por
Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 3533/2019 Data: 09/09/2019

Projeto de Lei: (x)PL ()PLC ()PEMLOM nº 046/2019

Protocolo Câmara: 28182/2019 Data: 10/10/2019

Autógrafo: 064/2019 Data de Aprovação: 18/11/2019

Publicação: *A Semana* Data: 20, 11, 19 Edição: 4028

Visto do servidor responsável: *[Assinatura]*

QUARTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
LEI Nº. 3.287, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Proíbe o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a

Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, parques públicos municipais ou espaços públicos similares compreende o Parque Aquático Benedicto Benício, o Jardim das Cerejeiras, o Centro de Convergência Turística, as Praças Municipais e outros espaços públicos existentes ou que venham

a ser criados no Município.

Art. 2º O órgão municipal responsável pela aplicação desta lei será o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, com o apoio dos demais departamentos municipais que tenham relação direta ou indireta com a matéria.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pela Divisão de Fiscalização Municipal, vinculada ao Gabinete da Prefeita.

Art. 3º Nos parques públicos municipais ou espaços públicos similares deverá ser fixada placa em que conste o aviso da proibição, as sanções aplicáveis e os telefones do órgão de fiscalização.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais deverá estabelecer a forma e dimensões da placa de aviso, conforme padrão ABNT.

Art. 4º O responsável pelos espaços públicos de que trata esta lei ou os agentes fiscais municipais deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a aplicação de multa e da retirada do local, caso persistam com a conduta proibida.

Art. 5º Aos infratores que persistirem na conduta proibida prevista nesta lei será aplicada multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), bem como será solicitada a imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

§ 1º Consideram-se infratores, para os fins desta lei, os fumantes em ato flagrante.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração no período inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente na mesma época e índice adotado no Código Tributário do Município para a correção dos tributos municipais, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º O órgão municipal competente deverá criar uma área especial dentro dos parques e espaços públicos para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações as disposições desta lei serão impostas nos termos do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A defesa ou recurso por parte do infrator deverá também observar o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de novembro de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete